



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.964 - SC (2013/0384289-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **FLÁVIO RODRIGO SANTOS**
ADVOGADO : **ISABELA PINHEIRO MEDEIROS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL E DISPARO DE ARMA DE FOGO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem, após detida análise dos elementos probatórios dos autos, entendeu pela absorção do delito de porte de arma de fogo pelo de disparo, o que impede conclusão em sentido contrário por este Tribunal Superior, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento do material fático-probatório, situação inviável na seara do recurso especial. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.964 - SC (2013/0384289-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão da lavra do Min. Moura Ribeiro, então relator, às fls. 287/292, que negou seguimento ao recurso especial, com arrimo na Súmula 7 do STJ.

Defende a parte recorrente, em última análise, a reforma do entendimento sufragado no TJ/SC, que aplicou o princípio da absorção aos crimes de disparo de arma de fogo e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.964 - SC (2013/0384289-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O agravante busca a reforma do *decisum*, sustentando que a matéria em análise prescinde revolvimento do conjunto fático-probatório, uma vez que pretende a análise jurídica dos fundamentos da decisão com nova valoração das provas.

Verifica-se que o recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de alterar a decisão agravada, motivo pelo qual deve esta ser mantida por seus próprios fundamentos.

Registro, por oportuno, trecho da decisão impugnada:

A controvérsia restringe-se à análise da aplicação do princípio da absorção aos crimes de disparo de arma de fogo e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Na presente hipótese, o juízo singular condenou os dois acusados pelos crimes de disparo e porte ilegal de arma de fogo, em concurso material, entendendo, com base nas provas dos autos, não ser aplicável o princípio da consunção, como se denota dos trechos da sentença:

Destarte, a responsabilidade penal dos denunciados é inconteste, diante da manifesta intenção de portar armas sem a devida autorização e efetuar disparos com elas.

Não há que se falar em absorção do crime de porte pelo disparo de arma de fogo porque, no presente caso, ficou comprovado que os dois réus já possuíam e portavam as armas muito tempo antes dos fatos narrados na inicial. Logo, "Inadmissível cogitar de absorção, se o porte, crime permanente, já se consumara antes do disparo de arma de fogo" (TJSC - ACrim. 2005.028256-5 - Rel. Des. Amaral e Silva, j. 26.07.2005).

O acórdão recorrido, por sua vez, absolveu os dois acusados do crime de porte ilegal de arma de fogo e condenou-os apenas pelo delito de disparo de arma de fogo, aplicando o princípio da consunção sob o entendimento de que o crime-meio foi absorvido pelo crime-fim.

Por oportuno, confirmam-se os argumentos expendidos, no que interessa:

Analisando a narrativa da denúncia e as provas constantes nos autos, vê-se que, no caso em estudo, o porte de arma de fogo está absorvido pela conduta prevista no art. 15 do Estatuto do Desarmamento, pois aquele delito constitui crime-meio para a prática delituosa final (disparo).

Inexistem provas do porte do instrumento bélico em momento diverso do disparo.

(...)

Em hipótese como a dos autos, tem lugar a aplicação do princípio da consunção. Como se vê, o recurso não merece prosperar visto que a absolvição dos acusados dos crimes de porte ilegal de arma de fogo e a aplicação do princípio da consunção foram devidamente fundamentadas, estando o acórdão impugnado em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior.

A propósito, os seguintes julgados, nas matérias que são pertinentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 293, §1º, I DO CP. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 17/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ao analisar a prova dos autos, o Tribunal de origem entendeu por aplicar o princípio da consunção, situação que não pode ser revista nesta sede especial em face do obstáculo da Súmula 7.

2. **A jurisprudência desta Corte admite que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, possa ser absorvido, por força do princípio da consunção, por crime menos grave, quando utilizado como mero instrumento para consecução deste último, sem mais potencialidade lesiva.** Inteligência da Súmula 17.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.214.281/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 26/03/2013)

"RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO COM PENA DE 2 A 6 ANOS DE RECLUSÃO. ABSORÇÃO PELO DELITO DESCRITO NO ART. 49, III, DO DECRETO-LEI 5.452/43, QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DO ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. **O princípio da consunção tem aplicação quando um delito mais leve serve como fase preparatória ou de execução para um crime mais grave, restando absorvido por este**, mostrando-se incabível, portanto, que a conduta prevista no art. 297 do Código Penal, cujo preceito secundário prevê a pena de 2 a 6 anos de reclusão, seja considerada fase executória de outro crime que apresente menor lesividade, no caso o delito do art. 49 do Decreto-lei 5.452/43, que determina a aplicação das penalidades previstas no art. 299 daquele estatuto, com pena de 1 a 5 anos de reclusão.

2. Recurso provido para cassar o acórdão atacado, determinando que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, afastada a incidência do princípio da consunção, recalcule a pena do ora Recorrido considerando a prática do delito do art. 297 do Código Penal em concurso material com o crime do art. 49 do Decreto-lei 5.452/43."

(REsp 1.168.446/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 23/11/2012)

Ademais, a conclusão da Corte Estadual foi pautada na análise acurada do conjunto fático-probatório, sendo que a revisão de tal entendimento, *in casu*, implicaria o reexame de prova, providência inviável na presente via recursal, ante o óbice do enunciado nº 7 da Súmula/STJ.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os julgados confrontados não guardam a necessária similitude fática a autorizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. A questão relativa à aplicação do princípio da consunção, no acórdão embargado, foi resolvida à luz do que efetivamente comprovado no caso concreto, em especial no tocante à intenção do agente, diversamente do decidido no paradigma, que julgou com base na tese jurídica de que "incabível o reconhecimento da absorção de um crime mais grave pelo mais leve".

2. Ademais, a inversão do acórdão recorrido de modo a entender que a intenção do agente não era a de constranger ilegalmente as vítimas ao efetuar disparo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com arma de fogo demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.285.481/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 29/10/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRIMES DE ROUBO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRATICADOS EM UM MESMO CONTEXTO. OCORRÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu ser caso de incidência do princípio da consunção entre o delito de disparo de arma de fogo e o crime de roubo, visto que praticados em um mesmo contexto fático, fazendo incidir o óbice da Súmula/STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 277.430/MG, Rel. Min. CAMPOS MARQUES (Desembargador convocado do TJ/PR), Quinta Turma, DJe 02/09/2013)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se. (grifos do original)

Cumpre agregar à decisão atacada que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da consunção depende da análise das circunstâncias em que ocorreram as práticas delituosas, não ocorrendo de forma automática.

No caso concreto, tendo a Corte *a quo*, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluído haver elementos suficientes nos autos para reconhecer a absorção do delito de porte pelo disparo de arma de fogo, entender de forma diversa seria necessário o revolvimento das provas colacionadas nos autos, procedimento inviável na seara do recurso especial, em razão da Súmula 7 desta Corte, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0384289-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.418.964 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 058080019762 20100538294 20100538294000100 58080019762

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : FLÁVIO RODRIGO SANTOS
ADVOGADO : ISABELA PINHEIRO MEDEIROS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
CORRÉU : EVERSON ALVES LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FLÁVIO RODRIGO SANTOS
ADVOGADO : ISABELA PINHEIRO MEDEIROS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.